

RECLAMAÇÃO Nº 17.789 - SP (2014/0086499-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECLAMANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BAUMANN E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA 56ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE ITANHAÉM - SP
INTERES. : LUIZ TADEU FAVINI
ADVOGADO : SÉRGIO ALEXANDRE MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR FIXADO POR EQUIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME À LUZ DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 371/STJ.

DECISÃO

Às fls. 273/274, o Ministro Sidnei Beneti deferiu a liminar requerida na presente reclamação nos seguintes termos:

- 1.- TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP oferece Reclamação, com pedido liminar, contra ato do COLÉGIO RECURSAL DA 56ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE ITANHAÉM - SP.
- 2.- Trata-se, na origem, de ação ajuizada por LUIZ TADEU FAVINI contra a Reclamante, objetivando indenização de valores referentes a não subscrição de ações em contrato de expansão de linha telefônica.
- 3.- Julgados procedentes os pedidos, interpôs o Reclamante Recurso Inominado, o qual restou provido improvido.
- 4.- Inconformada, a Reclamante propõe a presente Reclamação, pugnando pela suspensão do feito e, ao final, a reforma do Acórdão alegando que a decisão da autoridade reclamada conflita com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Cita, para esse fim, a Súmula 371/STJ. É o relatório.
- 5.- Como bem demonstrado pela Reclamante, há nesta Corte entendimento sumulado a respeito da forma de cálculo para pagamento de ações não subscritas nos contratos de participação financeira.
- 6.- Dessa forma, presente a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, defere-se a liminar requerida para determinar a suspensão do processo, até o julgamento final da presente Reclamação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação em parecer assim ementado:

RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

Superior Tribunal de Justiça

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. SÚMULA 371/STJ

1. Aplicação da Súmula 371 do STJ: Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.
2. Acórdão contrário à entendimento sumulado pelo STJ.
3. Procedência da reclamação.

Brevemente relatado, decido.

A reclamação deve ser julgada procedente.

Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento consolidado na Súmula n. 371/STJ no seguinte sentido: "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização".

Na hipótese, o acórdão reclamado condenou a ora reclamante a "ressarcir o autor-recorrido no valor correspondente a R\$ 17.345,41", o qual foi fixado por equidade, sem, contudo, obedecer aos parâmetros do aludido verbete sumular.

Diante dessas considerações, julgo procedente a reclamação para determinar à Turma Recursal de origem que reexamine a questão, consoante o entendimento firmado na Súmula n. 371/STJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator